



# Prefeitura Municipal de Pontão

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**LEI N° 829**

**de 19 de novembro de 2012**

*Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013.*

**DELMAR MÁXIMO ZAMBIASI**, Prefeito Municipal de Pontão (RS), no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 62 da Lei Orgânica Municipal, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei n° 026/2012, e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**.

**Art. 1°** - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2°, da Constituição Federal do Brasil e ao art. 4°, da Lei Complementar n° 101/2000, as **Diretrizes Orçamentárias do Município para 2013**.

**Parágrafo Único:** Fazem parte integrante desta Lei os seguintes documentos:

I - Anexo de Metas e Prioridades para 2013;

II - Anexo de Metas Fiscais para o exercício de 2013 que conterà:

a) valores das receitas e despesas projetadas para os exercícios seguintes;

b) montante projetado para pagamentos da Dívida Fundada e Flutuante até o exercício de 2013;

c) variações do patrimônio municipal no exercício de 2012, destacando a origem e aplicação de recursos com a alienação de ativos;

III - a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;

IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal;

V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;

VI - avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

VII - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita;

VIII - Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

IX - Anexo de Riscos Fiscais;

X - relatório dos projetos em andamento e posição sobre a situação de conservação do patrimônio público e providências a serem adotadas pelo Executivo

XI - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior.

**Art. 2°** - Em consonância com o art. 165, § 2°, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2013 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei.

**Parágrafo Único:** Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, podendo, a Lei Orçamentária atualizá-los.

**Art. 3°** - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2013 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos e as Entidades da Administração Direta e Indireta, no que couber, assim como a execução do Orçamento, obedecerá as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTÃO  
PUBLICADO EM

19 / 11 / 2012



**Prefeitura Municipal de Pontão**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Art. 4º** - A elaboração da proposta orçamentária do Município obedecerá às seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal, principalmente a Lei Federal nº 4.320/64 e a Lei Complementar nº 101/2000:

I - Fica estabelecido que, para o cumprimento do art. 4º, inciso I, Letra "a", da supra citada Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser observado o equilíbrio financeiro entre as receitas e as despesas do Município, no Orçamento do exercício, de acordo com o cumprimento do anexo de Metas Fiscais;

II - os órgãos e as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes a preços estimados para dezembro de 2012, sobre os quais será acrescida a projeção inflacionária para o exercício seguinte;

III - as estimativas das receitas serão feitas sobre a projeção da receita de agosto de 2012, estimadas para dezembro deste ano e considerados a projeção inflacionária para o exercício de 2013 e a expectativa de crescimento do PIB. Também devem ser considerados, os efeitos das modificações na legislação tributária, na fixação dos índices de participação no FPM, no ICMS e em outros tributos transferidos, dados e informações de órgãos públicos oficiais, recursos de convênios e auxílios com projetos encaminhados e aprovados.

IV - os projetos em fase de execução e a manutenção do patrimônio já existente terão prioridade sobre os novos projetos, não constituindo infração a este inciso o início de novo projeto, além dos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento de ambos;

V - a programação de novos projetos não poderá se dar à custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento, exceto se for comprovado que não será utilizado o valor total dos recursos previstos para término do investimento projetado e em andamento;

VI - o pagamento do serviço da dívida, de pessoal e de encargos sociais, terão prioridade sobre as ações de expansão;

VII - o Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de Impostos, Dívida Ativa e seus acréscimos, compreendidas, também, as transferências de Impostos Federais e Estaduais, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e demais normas pertinentes, bem como de 15% (quinze por cento) das mesmas receitas em Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29.

VIII - a lei orçamentária não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) da receita orçada, bem como, a criação de contas de despesas e transferências de recursos, desde que os desdobramentos sejam vinculados ao mesmo elemento de despesa e projeto/atividade ou operações especiais, sem a necessidade da observância de limites. Também não se inclui neste limite as suplementações originadas por superávit financeiro e excesso de arrecadação.

IX - constará da proposta orçamentária o produto das operações de crédito autorizadas pelo Poder Legislativo, com destinação específica e vinculadas ao projeto;

X - o orçamento da seguridade social acompanhará o orçamento fiscal dos Poderes Legislativo e Executivo.

XI - o Sistema de Controle Interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do Parágrafo Único do art. 45, da Lei Complementar nº 101/2000.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTÃO  
PUBLICADO EM

19/11/2012

  
ASS RECEBEDOR



**Prefeitura Municipal de Pontão**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Art. 5º** - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, o Plano Plurianual e os novos Programas e Projetos criados pelo governo no corrente exercício, observará as prioridades selecionadas dentre as relacionadas nos Quadros que acompanham a presente Lei, da qual fazem parte integrante, e as orçará de conformidade com o inciso II, do Artigo 40, desta Lei.

§1º - Poderão ser incluídos no Orçamento Anual programas e projetos não elencados nos Quadros que acompanham esta Lei, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo e devidamente autorizados por Lei específica, sem prejuízo do cumprimento das demais metas fiscais previamente fixadas, demonstrando-se a sua necessidade, viabilidade e comprovações exigidas nos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§2º - Também poderão ser incluídos programas e projetos não elencados nos Quadros que acompanham esta Lei, que tenham financiamento através da Contribuição de Melhoria, desde que os beneficiados pela obra pública, financiem diretamente ao empreiteiro contratado pelo Município, montante não inferior aos limites estabelecidos no Código Tributário Municipal - Lei 813/90 em relação ao valor total da obra, desde que cumpridas às condições do parágrafo primeiro.

**Art. 6º** - Fica estabelecido que haverá a limitação de empenho, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, visando manter o equilíbrio entre a Receita e Despesa, na execução orçamentária, após cada bimestre encerrado, conforme o Anexo de Metas Fiscais, a nível de cada Poder.

§1º - A limitação de empenho, se necessária, deverá ser procedida até 30 dias após o bimestre, por cada Poder, a nível de cada órgão e unidade orçamentária, conforme demonstrativos fornecidos pela Contabilidade.

§2º - O Município também deverá proceder à limitação de empenho para o cumprimento do previsto no art. 31, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

§3º - Para efeito do § 2º, do art. 9º e do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, considerar-se-á irrelevante a despesa de caráter não continuado de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), realizada na manutenção de Órgãos Municipais.

**Art. 7º** - O Poder Executivo poderá firmar convênios com vigência máxima de um ano, com outras esferas de governo, para desenvolvimento de programas e projetos nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social.

**Art. 8º** - O Município só poderá contratar despesa de caráter continuado, ou seja, cuja execução se prolongue por um período superior a dois exercícios com autorização prévia de Lei específica, devendo ser instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, sendo comprovado que esta despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais, devendo o seu efeito financeiro, nos períodos seguintes, ser compensado pelo aumento permanente de receita, pela redução permanente de despesa ou estar dentro da margem expansão das despesas de caráter continuado, conforme demonstrativo anexo a presente lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTÃO  
PUBLICADO EM

19/11/2012

*[Assinatura]*

ASS RECEBEDOR



**Prefeitura Municipal de Pontão**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTÃO  
PUBLICADO EM

19 / 11 / 2012

  
ASS REÇEBEDOR

**Art. 9º** - As despesas totais com pessoal, da administração direta e indireta, em cada período de apuração, não poderão exceder a 60% da receita corrente líquida, que abrange os gastos com pessoal definidos na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/2000, assim discriminados:

- I) 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida do Município para o Legislativo Municipal;
- II) 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida para o Executivo.

**§1º** - Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem a substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal", da parte correspondente ao custo real do pessoal.

**§2º** - O Município poderá conceder qualquer reposição, vantagem ou o aumento de remuneração a qualquer título, contratação de horas extras, criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreira bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pela administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público do Município, desde que haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, até o final do exercício, bem como atendidos e observados os requisitos legais dos art. 16, 17, 21 e 22 da LC nº 101/2000 e incisos X e XIII, do art. 37 da Constituição Federal.

**§3º** - Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) dos limites acima fixados são vedados, ao Poder ou órgão que tiver incorrido no excesso, a concessão das vantagens elencadas no Parágrafo Segundo.

**§4º** - As projeções para folha de pagamento dos servidores deverão ser previstas com um percentual de reposição de até 8%, acrescidos de 3% previstos para o crescimento vegetativo.

**Art. 10** - A concessão de ajuda financeira, bem como, a prorrogação de créditos ou empréstimos concedidos pelo Município a Pessoa Física ou Jurídica, depende de autorização legislativa expressa em Lei específica, devendo haver previsão no Orçamento ou nos seus créditos adicionais e somente será concedida a entidades sem fins lucrativos que, reconhecidamente, prestam serviços nas áreas de saúde, educação, cultura, assistência social, prevenção de incêndio, segurança pública, micro e pequenas empresas e entidades esportivas de desporto amador, em representação do Município, cumpridas as regras da Lei 4.320/64, da LC 101/00, da lei municipal que regulamenta a concessão de auxílios e outras normas pertinentes.

**§1º** - Para liberação dos auxílios financeiros deverá ser comprovado que o beneficiário está em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao Município.

**§2º** - Os pagamentos dos auxílios serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo dos respectivos Planos de Aplicações, apresentados pelas entidades beneficiadas.

**§3º** - O prazo para apresentação da prestação de contas é de 30 (trinta) dias do encerramento do exercício em que tiver recebido o auxílio.

**§4º** - É vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestaram contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como, às que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

**Art. 11** - O Município poderá conceder, por lei específica, incentivos fiscais e isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU a título de incentivo à instalação de indústrias e empresas comerciais, atendidas as condições estabelecidas na lei respectiva e na Lei Complementar nº 101/2000 e leis municipais pertinentes.



**Prefeitura Municipal de Pontão**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTÃO  
PUBLICADO EM  
19 / 11 / 2012  
[Assinatura]  
ASS RECEBEDOR

**Art. 12** - As operações de crédito por antecipação da receita, contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o dia dez de dezembro de cada ano.

**Art. 13** - A Lei Orçamentária Anual destinará recursos físicos e financeiros, para a implantação e manutenção de um sistema de controle de custos que visará à avaliação e o acompanhamento da Gestão Orçamentária, financeira e patrimonial, mediante a elaboração de um projeto técnico e científico, que compreenderá os controles internos e a avaliação dos resultados, visando atender o disposto no art. 4º, I, letra "e" e art. 50, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 14** - A Reserva de Contingência, a ser prevista no Orçamento Anual, terá valor mínimo de 0,28% da Receita Corrente Líquida, e terá destinação conforme a Lei Complementar nº 101/2000 e outras normas pertinentes, especialmente para o atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, sendo composta da seguinte forma:

- I) Superávit previsto para a execução do RPPS;
- II) Cobertura de riscos fiscais e passivos contingentes no montante de no mínimo 0,28% da Receita Corrente Líquida;

**Parágrafo Único:** Não havendo ocorrido nenhum fato contingente em que o Município necessite utilizar o valor previsto no Inciso II do art. 14, até 01 de novembro, este poderá ser utilizado para cobertura de créditos adicionais.

**Art. 15** - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo final da elaboração da proposta orçamentária, os estudos e as estimativas da receita para o exercício de 2013 e da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo.

**Art. 16** - No prazo até 30 dias após a publicação do orçamento anual aprovado, o Poder Executivo desdobrará em metas bimestrais a arrecadação prevista, especificando, quando cabível, as medidas de combate à evasão e sonegação, enumerando valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

**Art. 17** - O repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida à programação financeira, será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** - Ao final do exercício financeiro de 2013, o saldo de recursos financeiros porventura existentes será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo.

**Art. 18** - As metas fiscais para 2013, estabelecidas no demonstrativo serão desdobradas em metas quadrimestrais para fins de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar os gastos e também o cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

**Parágrafo Único** - Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no *caput*.



**Prefeitura Municipal de Pontão**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Art. 19** – Até 30 dias antes do prazo previsto para envio do Projeto de Lei Orçamentário ao Poder Legislativo, o Poder Executivo publicará, com base na situação vigente, tabela com os totais de cargos efetivos, comissionados e funções de confiança integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos efetivos vagos e ocupados por servidores estáveis e não estáveis e os quantitativos de cargos em comissão e funções de confianças vagos e ocupados, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais ocorridas.

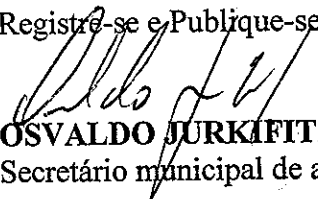
**Parágrafo Único** – O Poder Legislativo, observará o cumprimento do disposto neste artigo mediante a publicação de ato da mesa diretora da Câmara Municipal.


**Art. 20** – Esta Lei entra em vigor em na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal, aos 19 dias do mês de novembro de 2012.**

  
**DELMAR MAXIMO ZAMBIASI**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

  
**OSVALDO JURKIFITZ**  
Secretário municipal de administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTÃO  
PUBLICADO EM  
19/11/2012  
  
ASS RECEBEDOR



**ANEXOS A LDO**

**Notas explicativas em cumprimento aos:**

**Incisos do Artigo 1º, Parágrafo Único.**

I - a estrutura, organização e diretrizes para a execução do orçamento do Município para 2013 deverá seguir a estrutura dos anexos de metas desta LDO;

II - há previsão correção das taxas municipais dispostas na legislação tributária do Município que terão início de vigor em 2013.

III - não há previsão de renúncia de receita. Quanto aos incentivos fiscais para a instalação de novas empresas no município, estes podem ser concedidos se houver a necessidade e a proposta de instalação de alguma empresa.

IV - Anexo de Riscos Fiscais. Não há previsão de riscos fiscais que possam afetar as metas de resultado em 2013;

V- Relatório dos projetos em andamento.

- Programa Terra Sol – INCRA, aquisição de Equipamentos para Agroindústria-Abatedouro, recursos no valor de R\$ 342.179,00, sendo liberado a 1ª parcela de R\$ 234.500,00 em 22/09/11, foi feito a licitação, falta liberar o restante do recurso, término do Convênio dezembro de 2013.

- Construção em andamento da Escola de Ensino Fundamental Alberto Torres, recurso FNDE, valor de R\$ 926.258,87, recursos liberados, em fase de conclusão previsto até dezembro de 2012.

- Construção do Parque Temático de Rodeio, no valor de R\$ 121.875,00 com liberação de parte dos recursos até o momento, a previsão da conclusão da obra até dezembro de 2012. Foi solicitado pedido de prorrogação de prazo.

- Conclusão do Ginásio na sede do Município, com emenda no valor de R\$ 97.500,00, do Ministério do Esporte, ainda não foi liberado, previsão de término final de 2012, dependendo de liberação de recursos. Foi solicitado pedido de prorrogação de prazo.

- Manutenção de estradas vicinais em andamento, recursos liberados emenda no valor de R\$ 197.500,00, MDA, obra distribuída em 7 trechos: executado trecho 1 comunidade Passo Real, trecho 04 Comunidade 16 de Março, previsão de conclusão para o ano de 2012. Foi pedido prorrogação de prazo.

- Reformas nos Ginásios esportivos das comunidades de Passo Real e Rio Bonito Alto sendo o valor de R\$250.000,00, o projeto está sendo encaminhado para análise da caixa econômica federal para contratação.



**Prefeitura Municipal de Pontão**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

-Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde, no valor de R\$300.000,00, aprovado em audiência pública.

-Aquisição de moto niveladora, para recuperação das estradas vicinais com recursos do Pac 02.

-Construção de uma academia de saúde ao ar livre-Modalidade Intermediária, no valor de R\$100.000,00.

-Construção do Calçamento na Rua Jairo Antunes, no valor de 128.382,23, está em análise pela caixa econômica federal.

-Aquisição de um trator agrícola, no valor de R\$110.000,00 está em análise no Siconv.

-Aquisição de Caminhão novo com caçamba basculante graneleira, no valor de R\$ 274.500,00, está em análise no Siconv.

-Requalificação/reforma da UBS da sede, no valor de R\$ 94.756,73, o projeto está na divisão de vigilância sanitária 6ªCRS/VISA para análise.

- VI - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior:

As metas relativas ao exercício de 2012 foram executadas, até a presente data, aproximadamente 80% do total, e os 20% restantes estarão sendo executados até o final do presente exercício, salvo imprevistos e liberação de recursos vinculado.